



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. ° 12/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE E A CUSTEAR PARCIALMENTE OS VALORES DO PLANO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida, apresentam ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo do Município de Maximiliano de Almeida/RS, autorizado a firmar convênio com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE Saúde, visando a prestação de serviços em saúde definidos pelo respectivo Plano de Saúde.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado a custear até 50% (cinquenta por cento) o valor do plano de saúde exclusivamente e unicamente dos servidores públicos municipais e dos servidores que aderirem ao convênio existente entre o Município e o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE Saúde.

Parágrafo único: A diferença entre o percentual custeado pelo Poder Legislativo até o integral valor do custeio, será suportada pelo próprio servidor ou pelo servidor que aderir ao convênio.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta lei, aplica-se aos agentes políticos, servidores ativos, inativos, estatutários ou celetistas, cargos em comissão, pensionistas, desde que integrantes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. Atendidos os requisitos definidos na Instrução Normativa nº 04 do IPE - Saúde, de 17/02/2025, poderá o servidor ou agente político incluir seus dependentes no plano de saúde, ficando ao seu encargo o pagamento da totalidade do valor correspondente.

Art. 5º. Os valores de contribuição de cada optante estão definidos na Instrução Normativa nº 04 do IPE - Saúde, os quais poderão sofrer alterações de acordo com regulamentação do Plano, que leva em conta predominantemente a faixa etária do contribuinte.

Art. 6º. Os percentuais relativos à contribuição do Poder Legislativo, discriminados na tabela do artigo 2º, será suportado por dotação orçamentária própria inclusa no orçamento vigente.



§ 1º. O percentual relativo à contribuição do servidor ou agente político optante será descontado na respectiva folha de pagamento, sendo repassado mensalmente ao IPE Saúde, nos termos definidos em convênio.

§ 2º. No caso de haver dependentes, o valor do pagamento dos custos da contratação deste poderá ser efetuada diretamente na folha de pagamento do servidor titular do plano.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei ficam incluídas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nas respectivas leis de meios.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto Legislativo.

Art. 10. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 03 DE JULHO DE 2025.

Ver. Murilo da Silva Barancelli

Presidente

Ver. Ângelo Ronaldo Andreis

Vice-Presidente

**Ver. Aldecir Massimiano
Moreira**

Secretário



JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 12/2025.

Nobres Edis.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tem por objetivo autorizar a continuidade do convênio entre o Legislativo e o IPE Saúde, assegurando a manutenção da assistência à saúde prestada aos servidores da Casa.

Considerando a relevância do serviço oferecido pelo IPE Saúde, entendemos como essencial a continuidade e a ampliação do acesso dos servidores municipais ao referido plano, garantindo-lhes cobertura de qualidade e segurança no atendimento à saúde.

Cabe destacar que, por meio da Instrução Normativa nº 04, de 17 de fevereiro de 2025, o IPE Saúde reformulou sua estrutura de custeio, passando a adotar a idade do servidor como critério para definição do valor do plano, em substituição à sistemática anterior, que considerava a remuneração do beneficiário.

Essa mudança objetiva tornar o custeio mais equitativo e proporcional ao risco individual de cada usuário, promovendo melhor distribuição das despesas e maior sustentabilidade ao plano.

Diante da importância da matéria, esta Casa Legislativa entende ser de seu dever propor a medida, colaborando com a proteção à saúde dos servidores do legislativo. Por isso, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares, confiantes na sua aprovação.

MESA DIRETORA.